

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58438 - RS
(2018/0208716-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FLAVIA FALETTI GUEDES
ADVOGADO : CACIANO SGORLA FERREIRA E OUTRO(S) -
RS067141
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) -
RS054290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA. SUSEPE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

I - Na origem, o mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, objetiva a anulação da pena de cassação de aposentadoria aplicada à recorrente, sob o argumento de terem sido usadas provas ilícitas para a aplicação de sua penalidade, uma vez que esta se baseou em depoimento de suposto inimigo pessoal da recorrente, em detrimento de provas documentais apresentadas. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição punitiva da própria Administração. Denegada a ordem, interpôs recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja decisão foi manter a denegação da ordem.

II - Em relação à alegada ocorrência da prescrição punitiva da Administração Pública, verifica-se que a prescrição incidente nas hipóteses de infrações administrativas disciplinares, praticadas por servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, está disciplinada no art. 197 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/1994, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 14.821/2015.

III - No caso em tela, uma vez que a autoridade

hierarquicamente superior tomou ciência das infrações imputadas à impetrante em 1º/11/2011, e tendo o processo administrativo disciplinar sido instaurado em 17/9/2013, quando foi interrompido o prazo prescricional na forma do art. 197, § 4º, I, a, da Lei Complementar n. 10.098/1994, sendo que este prazo, posteriormente, foi, novamente, interrompido pela apresentação do relatório da autoridade processante – art. 197, § 4º, I, b –, culminando, por fim, com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria pelo Governador do Estado em 27/1/2016.

IV - E, considerando ainda o prazo de 140 dias para conclusão do feito, nos quais, também, não corre o prazo prescricional, na forma já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, impositivo reconhecer que, nem sequer o lapso temporal previsto antes da edição da Lei Complementar Estadual n. 14.821/2015, para a prescrição da pretensão punitiva do Estado – 24 meses – foi implementado, pois só o seria em 4/2/2016, ou seja, após findo o processo disciplinar e aplicada a penalidade de cassação de aposentadoria, o que ocorreu em 27/1/2016.

V - Assim, ao analisar o período que compreende da data desta instauração – em 1º/11/2011 – e o julgamento final – em 27/1/2016 –, verifica-se, mesmo sem se considerar todos os períodos em que houve a interrupção do prazo prescricional, a decorrência de 4 anos e 3 meses, tempo insuficiente para o reconhecimento da ocorrência de prescrição punitiva por parte da Administração Pública.

VI - No mais, verifica-se que o processo administrativo disciplinar, que resultou na cassação de aposentadoria da recorrente, observou os critérios adequados, respeitando os princípios de legalidade, contraditório e ampla defesa. Logo, o acórdão guerreado não evidencia nenhum traço de desproporcionalidade na pena imposta, uma vez que o ato praticado não é condizente com a natureza do cargo exercido pelo impetrante. Nesse sentido: AgInt no RMS 39.490/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; MS 20.908/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2017, DJe 5/10/2017.

VII - Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que foi aplicada penalidade máxima à hipótese em tela, sob o argumento de que caberia à espécie penalidade mais branda, pois o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar não cabe ao Judiciário, que somente poderá analisar a regularidade e legalidade dos procedimentos e dos atos praticados.

Dessa forma, é vedada a valoração de provas constituídas no processo disciplinar e o exame do mérito administrativo. Nesse sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

VIII - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.438 - RS
(2018/0208716-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, o mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, objetiva a anulação da pena de cassação de aposentadoria aplicada à recorrente, sob o argumento de terem sido usado provas ilícitas para a aplicação de sua penalidade, uma vez que esta se baseou em depoimento de suposto inimigo pessoal da recorrente, em detrimento de provas documentais apresentadas. Alega ainda a ocorrência de prescrição punitiva da própria Administração.

Deu-se a causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em maio de 2016.

Sustenta a recorrente que o prazo prescricional aplicável à penalidade a ela imposta já teria decorrido quando foi concluído o Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que seu superior hierárquico tomou ciência da infração em 1º/11/2011, e o processo disciplinar só foi instaurado em 17/9/2013; e ainda que fossem acrescidos 140 (cento e quarenta) dias previstos em lei para conclusão do feito, o lapso temporal ter-se-ia esgotado em 7/2/2016, e dessa forma, antes de haver decisão definitiva.

Denegada a ordem, interpôs o presente recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 298-299):

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA. SUSEPE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

A autoridade competente para a instauração do procedimento

Superior Tribunal de Justiça

administrativo disciplinar tomou conhecimento dos fatos em 1º de novembro de 2011, de modo que o procedimento foi instaurado em 17 de setembro de 2013, fator que interrompe o curso do prazo prescricional (artigo 197, §4º, I, “a” da Lei Complementar 10.098/94). Posteriormente, esse prazo foi interrompido novamente pela apresentação do relatório da autoridade processante, consoante artigo 197, §4º, I, “b”). E a aplicação da cassação de aposentadoria se deu em 27 de janeiro de 2016. Importante destacar o necessário acréscimo de 140 dias, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que alarga ainda mais o prazo da prescrição. Prescrição incorrente.

MÉRITO.

Incide ao caso o princípio da independência das esferas administrativa e judicial, de modo que é vedado ao Poder Judiciário revisar avaliação administrativa sobre prova, especialmente em se tratando de procedimento administrativo disciplinar.

A impetrante sustentou que a aplicação da penalidade administrativa foi calcada no depoimento de testemunha que era seu inimigo, de sorte que sua versão não deveria ter sido tomada como verdade. Contudo, primeiro, não foram trazidas provas desse motivo de suspeição, tampouco do intuito de prejudicar a proponente. Segundo, essa tese precluiu com a finalização da esfera administrativa. Terceiro, mesmo que fosse admitida, percebe-se que a conclusão pelo sancionamento também foi calcado em outros elementos de prova, não apenas no depoimento da testemunha apontada. De qualquer sorte, constituiria indevida revisão judicial da apreciação administrativa, o que é incabível em virtude do princípio mencionado. Por outro lado, também não há falar em lesão ao princípio da proporcionalidade. Afinal de contas, constatado suporte fático atrativo da norma sancionadora, a Administração Pública exerce o poder discricionário para aplicar a sanção segundo juízo de conveniência e de oportunidade, este limitado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E veja-se, que a literalidade da norma destaca a possibilidade de aplicar a cassação da aposentadoria nesses casos. Portanto, se a autoridade administrativa agiu nos exatos contornos autorizados pela lei, não há falar em afronta à proporcionalidade, mesmo que tenham sido levados em conta três fatos ao invés de dois.

ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

No recurso ordinário, a recorrente reitera os argumentos da inicial, bem como reforça o fato de que a decisão recorrida não respeitou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, ao aplicar a pena de cassação de aposentadoria, entendendo que seria cabível pena mais branda. Busca a reforma do acórdão, para anular o ato administrativo de cassação de sua aposentadoria, bem como a sua reintegração à folha de inativos do Estado do Rio Grande do Sul, alegando irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar e a prescrição do direito de punição.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 380-393).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso, conforme

parecer assim ementado (fl. 399):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA). OBSERVÂNCIA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS À DEFESA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Interposto agravo interno, a parte agravante reitera as razões recursais, alegando, em síntese, que o prazo prescricional aplicável à penalidade a ela imposta já teria decorrido quando foi concluído o Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que seu superior hierárquico tomou ciência da infração em 1º/11/2011, e o processo disciplinar só foi instaurado em 17/9/2013; e ainda que fossem acrescidos 140 (cento e quarenta) dias previstos em lei para conclusão do feito, o lapso temporal ter-se-ia exaurido em 7/2/2016, e dessa forma, antes de haver decisão definitiva.

Outrossim, reforça o fato de que a decisão recorrida não respeitou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, ao aplicar a pena de cassação de aposentadoria, entendendo que seria cabível pena mais branda. Busca a reforma do acórdão, para anular o ato administrativo de cassação de sua aposentadoria, bem como a sua reintegração à folha de inativos do Estado do Rio Grande do Sul, alegando irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar e a prescrição do direito de punição.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.438 - RS
(2018/0208716-2)**

AGRAVANTE : FLAVIA FALETTI GUEDES
ADVOGADO : CACIANO SGORLA FERREIRA E OUTRO(S) - RS067141
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA. SUSEPE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

I - Na origem, o mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, objetiva a anulação da pena de cassação de aposentadoria aplicada à recorrente, sob o argumento de terem sido usadas provas ilícitas para a aplicação de sua penalidade, uma vez que esta se baseou em depoimento de suposto inimigo pessoal da recorrente, em detrimento de provas documentais apresentadas. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição punitiva da própria Administração. Denegada a ordem, interpôs recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja decisão foi manter a denegação da ordem.

II - Em relação à alegada ocorrência da prescrição punitiva da Administração Pública, verifica-se que a prescrição incidente nas hipóteses de infrações administrativas disciplinares, praticadas por servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, está disciplinada no art. 197 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/1994, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 14.821/2015.

III - No caso em tela, uma vez que a autoridade hierarquicamente superior tomou ciência das infrações imputadas à impetrante em 1º/11/2011, e tendo o processo administrativo disciplinar sido instaurado em 17/9/2013, quando foi interrompido o prazo prescricional na forma do art. 197, § 4º, I, a, da Lei Complementar n. 10.098/1994, sendo que este prazo, posteriormente, foi, novamente, interrompido pela apresentação do relatório da autoridade processante – art. 197, § 4º, I, b –, culminando, por fim, com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria pelo Governador do Estado em 27/1/2016.

IV - E, considerando ainda o prazo de 140 dias para conclusão do feito, nos quais, também, não corre o prazo prescricional,

Superior Tribunal de Justiça

na forma já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, impositivo reconhecer que, nem sequer o lapso temporal previsto antes da edição da Lei Complementar Estadual n. 14.821/2015, para a prescrição da pretensão punitiva do Estado – 24 meses – foi implementado, pois só o seria em 4/2/2016, ou seja, após findo o processo disciplinar e aplicada a penalidade de cassação de aposentadoria, o que ocorreu em 27/1/2016.

V - Assim, ao analisar o período que compreende da data desta instauração – em 1º/11/2011 – e o julgamento final – em 27/1/2016 –, verifica-se, mesmo sem se considerar todos os períodos em que houve a interrupção do prazo prescricional, a decorrência de 4 anos e 3 meses, tempo insuficiente para o reconhecimento da ocorrência de prescrição punitiva por parte da Administração Pública.

VI - No mais, verifica-se que o processo administrativo disciplinar, que resultou na cassação de aposentadoria da recorrente, observou os critérios adequados, respeitando os princípios de legalidade, contraditório e ampla defesa. Logo, o acórdão guerreado não evidencia nenhum traço de desproporcionalidade na pena imposta, uma vez que o ato praticado não é condizente com a natureza do cargo exercido pelo impetrante. Nesse sentido: AgInt no RMS 39.490/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; MS 20.908/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2017, DJe 5/10/2017.

VII - Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que foi aplicada penalidade máxima à hipótese em tela, sob o argumento de que caberia à espécie penalidade mais branda, pois o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar não cabe ao Judiciário, que somente poderá analisar a regularidade e legalidade do procedimentos e dos atos praticados. Dessa forma, é vedada a valoração de provas constituídas no processo disciplinar e o exame do mérito administrativo. Nesse sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

VIII - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

IX - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Conforme exposto no *decisum* vergastado, a recorrente, à época administradora do Presídio Estadual de São Francisco de Paula, respondeu a Processo Administrativo Disciplinar n. 012415-12.02/11-0, no qual lhe foi aplicada a pena de cassação de aposentadoria, por infringência ao art. 178, incisos XX e XXIV, combinado com o art. 191, VI e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 10.098/1994, em razão da prática das seguintes condutas disciplinares (fls. 53-54):

a) ter utilizado diversas vezes a mão de obra de apenados do regime fechado e semiaberto, no ano de 2011, para fins particulares e sem autorização judicial;

b) ter aplicado sanção disciplinar de suspensão de visita por 30 dias ao apenado Edson Rodrigues Peixoto, sem a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul;

c) ter autorizado ingresso e permanecido com seu filho menor de idade

Superior Tribunal de Justiça

no estabelecimento prisional, expondo-o a risco e contrariando a normas administrativas;

d) ter utilizado de alimentos pagos pelo erário público para consumo próprio e por ter autorizado servidores da polícia civil a realizarem refeições no presídio sem a devida autorização do Departamento de Materiais e Serviço; e

e) ter utilizado a viatura do estabelecimento prisional para buscar seu filho na creche, utilizando-a para fins pessoais.

Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 308-310):

O processo administrativo disciplinar no âmbito dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul é regido pela Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994:

(...)

A autoridade competente para a instauração do procedimento administrativo disciplinar tomou conhecimento dos fatos em 1º de novembro de 2011, de modo que o procedimento foi instaurado em 17 de setembro de 2013, fator que interrompe o curso do prazo prescricional (artigo 197, §4º, I, “a”).

Posteriormente, esse prazo foi interrompido novamente pela apresentação do relatório da autoridade processante, consoante artigo 197, §4º, I, “b”).

E a aplicação da cassação de aposentadoria se deu em 27 de janeiro de 2016.

Importante destacar o necessário acréscimo de 140 dias, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que alarga ainda mais o prazo da prescrição:

(...)

E, sem mencionar que foi instaurado processo judicial para apurar a prática de crime (tombado sob o número 066/2.12.0000018-0), que determina a prescrição a ser igual ao do Código Penal, mínima de três anos.

Ausente, então, a prescrição.

Assim, em relação à alegada ocorrência da prescrição punitiva da Administração Pública, verifica-se que a prescrição incidente nas hipóteses de infrações administrativas disciplinares, praticadas por servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, está disciplinada no art. 197 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/1994, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 14.821/2015, *in verbis*:

Art. 197 - A aplicação das penas referidas no artigo 187 prescreve nos seguintes prazos:

I - em 12 (doze) meses, a de repreensão;

GMFCF25

RMS 58438 Petição : 175104/2020

C5425615510541<11312@
2018/0208716-2

29/05/2020

18:00:10

Página 7 de 13

Superior Tribunal de Justiça

II - em 24 (vinte e quatro) meses, as de suspensão, de multa, de demissão por abandono de cargo e por ausências sucessivas ao serviço;

III - em 5 (cinco) anos, a de demissão, de cassação de aposentadoria, de cassação de disponibilidade, e de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada ou equivalente.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do fato, por superior hierárquico.

§ 2º - Para o abandono de cargo e para a inassiduidade, o prazo de prescrição começa a fluir a partir da data em que o servidor reassumir as suas funções ou cessarem as faltas ao serviço.

§ 3º - Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

No caso em tela, uma vez que a autoridade hierarquicamente superior tomou ciência das infrações imputadas à impetrante em 1º/11/2011, e tendo o processo administrativo disciplinar sido instaurado em 17/9/2013, quando foi interrompido o prazo prescricional na forma do art. 197, § 4º, I, *a*, da Lei Complementar n. 10.098/1994, sendo que este prazo, posteriormente, foi, novamente, interrompido pela apresentação do relatório da autoridade processante – art. 197, § 4º, I, *b* –, culminando, por fim, com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria pelo Governador do Estado em 27/1/2016.

E, considerando ainda o prazo de 140 dias para conclusão do feito, nos quais, também, não corre o prazo prescricional, na forma já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, impositivo reconhecer que nem sequer o lapso temporal previsto antes da edição da Lei Complementar Estadual n. 14.821/2015, para a prescrição da pretensão punitiva do Estado – 24 meses – foi implementado, pois só o seria em 4/2/2016, ou seja, após findo o processo disciplinar e aplicada a penalidade de cassação de aposentadoria, o que ocorreu em 27/1/2016.

Assim, ao analisar o período que compreende da data desta instauração – em 1º/11/2011 – e o julgamento final – em 27/1/2016 –, verifica-se, mesmo sem considerar todos os períodos em que houve a interrupção do prazo prescricional, a decorrência de 4 anos e 3 meses, tempo insuficiente para o reconhecimento da ocorrência de prescrição punitiva por parte da Administração Pública.

No mais, verifica-se que o processo administrativo disciplinar, que resultou na cassação de aposentadoria da recorrente, observou os critérios

adequados, respeitando os princípios de legalidade, contraditório e ampla defesa. Logo, o acórdão guerreado não evidencia nenhum traço de desproporcionalidade na pena imposta, uma vez que o ato praticado não é condizente com a natureza do cargo exercido pelo impetrante.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por RUBENS BAPTISTA FILHO contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Decreto P 3.247, de 4.8.2011 (fls. 113), que aplicou-lhe a pena de demissão prevista no art. 164, IV da Lei Complementar Sul-Mato-Grossense 114/2005, em virtude de ter infringido os deveres de Policial Civil, nos termos do que dispõe os incisos V, XVIII e XXVIII do art. 155, e por incorrer, também, nas transgressões disciplinares estatuídas nos incisos XVII, XXVII e XXXVI do art. 156, todos da Lei Complementar citada.

2. No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, apurou-se o envolvimento do recorrente que, na companhia de outros indivíduos, todos Investigadores da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, participaram de esquema de corrupção em que forneciam proteção policial e informações privilegiadas obtidas a partir da própria polícia civil a exploradores de jogos de azar no Município de Três Lagoas/MS. Restou apurado, que os envolvidos indicavam locais para que fossem instaladas máquinas caça-níqueis, a fim de dificultar o trabalho de fiscalização, além de transportarem o maquinário citado em caminhões e perseguir outros exploradores de jogos de azar, como contrapartida àqueles indivíduos que lhes pagavam pela proteção.

3. De início, afasto a alegação de nulidade das provas utilizadas no âmbito administrativo, oriundas do processo criminal, pois plenamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa dos investigados, não havendo que se falar em nulidade. Precedentes: MS 20.004/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1a. SEÇÃO, DJe 29.11.2016.

4. De acordo com os documentos que instruem o feito, verifica-se que a decisão proferida pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul está fundamentada nas normas legais relativas à conduta exigível administrativamente do Policial Civil, sendo capituladas como infrações administrativas disciplinares residuais, de tal modo que independe o resultado da prova colhida no feito criminal e seu resultado, ante a independência de instância e a existência de falta residual. Precedentes: RMS 45.182/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.10.2015; AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.8.2013.

5. No mais, o cerne da controvérsia reside na possível inadequação da pena de demissão imposta ao recorrente, ao argumento de que as condutas que ensejaram a instauração do PAD seriam, no máximo, puníveis com a pena de suspensão. Desse modo, já estariam prescritas nos termos do que dispõe o art. 176, II da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso do Sul 114/2005, uma vez que o fato em apuração ocorreu em 4.6.2007 (fls. 44), e a decisão do Processo Administrativo Disciplinar foi proferida em 4.8.2011 (fls. 113), extrapolando o prazo prescricional de

Superior Tribunal de Justiça

2 anos e meio.

6. Dentre as condutas que lhe foram imputadas, importa destacar a prevista no art. 156, inciso XVII da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso do Sul 114/2005, definida como de natureza grave, e passível de aplicação de pena de demissão, nos termos do que dispõe os arts. 171, parág. único, e 172, incisos VI e XVII, da citada Lei. Posto isso, observa-se que não se sustenta a alegação de que as condutas em apuração seriam, no máximo, passíveis de aplicação de pena de suspensão.

7. Além do mais, igualmente, não merece guarida a alegação de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 176, I da Lei Complementar Sul-Mato-Grossense 114/2005, as transgressões puníveis com demissão prescrevem em 5 anos. Desse modo, e considerando que o fato ocorreu em 4.6.2007 (fls. 44), que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 16.10.2009 (fls. 32/39), e que a decisão impugnada foi proferida em 4.8.2011 (fls. 113), não se verifica o decurso dos 5 anos, não havendo que se falar em prescrição.

8. Por fim, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza, do ponto de vista estritamente formal, a aplicação da sanção demissória, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar, a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

9. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 39.490/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da célere via do mandamus para anular a Portaria 34/2014, do Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o demitiu do cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas do quadro da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2. A Portaria 34, de 24 de janeiro de 2014, às fls. 519, demitiu o impetrante com fundamento nos termos do artigo 117, inciso IX, combinado com o artigo 132, inciso XIII, da Lei 8.112/1990.

3. Enfim, o impetrante foi demitido por ter-se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, em razão de ter adulterado declaração expedida por órgão público para obter o abono indevido de dias de trabalho. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE, ASSINADO PELA JUÍZA ELEITORAL

(...)

6. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, que bem analisou a questão: "Dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade no ato ora atacado (demissão resultante de processo administrativo disciplinar). (...) Assim, o julgamento e o ato da autoridade impetrada estão devidamente motivados, não se verificando ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão ao servidor." (fls. 1117-1120, grifo acrescentado).

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento

Superior Tribunal de Justiça

de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes.

8. Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. É indispensável a demonstração evidente da desproporcionalidade da pena aplicada, o que não ocorreu no caso concreto, pois não existe espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

10. *In casu*, o impetrante falsificou documento público do Tribunal Regional Eleitoral, assinado pela Juíza eleitoral, portanto, é grave a sua conduta e a irregularidade apurada pela Comissão Processante.

11. Ademais, esclareça-se que o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Nesse sentido: AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

12. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

13. Segurança denegada.

(MS 20.908/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2017, DJe 05/10/2017).

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que foi aplicada penalidade máxima à hipótese em tela, sob o argumento de que caberia à espécie penalidade mais branda, pois o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar não cabe ao Judiciário, que somente poderá analisar a regularidade e legalidade dos procedimentos e dos atos praticados. Dessa forma, é vedada a valoração de provas constituídas no processo disciplinar e o exame do mérito administrativo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO INDEFERIMENTO DE REPETIÇÃO DE PROVAS. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Processo administrativo que apurou e concluiu pela solicitação e recebimento de vantagem indevida para liberação de veículo que transportava mercadorias sem nota fiscal. Alegação de inobservância do contraditório e da ampla defesa no PAD. Requerimento de repetição de atos realizados, a partir do novo exame no incidente de sanidade mental. Indeferimento. Ausência de prejuízo.

2. Designações reiteradas para o interrogatório do acusado. Ausência de cerceamento de defesa.

3. Hipótese em que o impetrante não apresentou justificativa adequada para necessidade de repetição de produção de provas.

4. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do

Superior Tribunal de Justiça

contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante.

5. Proporcionalidade e vinculação da sanção aplicada.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PORTARIA QUE DETERMINA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EX-SERVIDOR EM CARGO DE CONFIANÇA. POSSÍVEL CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE (ART. 116, IX, DA LEI N. 8.112/90). PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do impetrante, ex-servidor ocupante de cargo de confiança, para se apurar possível conduta incompatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX, da Lei n. 8.112/90).

2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo a não ser instaurado o PAD por: a. Haver-se operado prescrição; b. Não haver dolo, culpa ou má-fé em sua conduta; c. Carecer de motivação o ato apontado como coator; d. Haver provas de que não mantivesse relação com a entidade fiscalizada no tempo em que compunha os quadros do Ministério da Justiça.

3. Não se pode afirmar a ocorrência antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois a imputação suficientemente detalhada só virá por ocasião, se caso, da portaria de indiciamento do impetrante, de modo que não se pode afirmar com segurança qual o prazo prescricional aplicável.

4. Ao contrário do que afirma o impetrante, o ato administrativo que determinou a abertura do PAD foi suficientemente motivado, uma vez que a autoridade impetrada adotou como razões de decidir aquelas expostas no parecer por ela acolhido.

5. O exame das provas e de eventual dolo, culpa ou má-fé serão oportunamente feitos pela autoridade administrativa competente para o julgamento do PAD. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para a abertura do PAD.

6. Segurança denegada.

(MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017)

Desse modo, não sendo possível identificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há falar em direito líquido e

Superior Tribunal de Justiça

certo a ser amparado por esta via mandamental.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 58.438 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0208716-2

Número de Origem:

70069338283 01440228820168217000 1440228820168217000

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA FALETTI GUEDES

ADVOGADO : CACIANO SGORLA FERREIRA E OUTRO(S) - RS067141

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIA FALETTI GUEDES

ADVOGADO : CACIANO SGORLA FERREIRA E OUTRO(S) - RS067141

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FLÁVIA SUSANA DE CESARO E OUTRO(S) - RS054290

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020